



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231044 - SP (2026/0018036-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALEX ARTAXESBER COMPRI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ANÁLISE ANTERIOR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia deduzida no presente *habeas corpus* já constitui objeto de análise no HC n. 1.062.480/SP.
2. A repetição de fundamentos anteriormente submetidos ao Superior Tribunal de Justiça configura inadmissível reiteração de pedido.
3. A inexistência de elemento novo apto a modificar o contexto fático-processual impede o reexame da controvérsia pela mesma via mandamental.
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite o conhecimento de *habeas corpus* que reproduz matéria já apreciada em impetração anterior.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231044 - SP (2026/0018036-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALEX ARTAXESBER COMPRI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ANÁLISE ANTERIOR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia deduzida no presente *habeas corpus* já constitui objeto de análise no HC n. 1.062.480/SP.
2. A repetição de fundamentos anteriormente submetidos ao Superior Tribunal de Justiça configura inadmissível reiteração de pedido.
3. A inexistência de elemento novo apto a modificar o contexto fático-processual impede o reexame da controvérsia pela mesma via mandamental.
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite o conhecimento de *habeas corpus* que reproduz matéria já apreciada em impetração anterior.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. A. C. contra a decisão de fls. 3.134-3.135, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1.062.480/SP, uma vez que houve pedido de desistência naquela impetração, o qual foi homologado, razão pela qual não houve julgamento de mérito. Sustenta, portanto, que não se trata de reiteração, pois, diante do entendimento acerca da inadequação do *writ* como

sucedâneo recursal, optou-se por prosseguir apenas por meio do recurso em *habeas corpus* ora em exame.

Expõe que o fundamento da decisão agravada – de que os fatos seriam os mesmos do *Habeas Corpus* n. 1.062.480/SP – não deve prevalecer, já que aquela impetração não avançou para apreciação do mérito.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a submissão do recurso ao colegiado e a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas alternativas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.062.480/SP. Constata-se, assim, a inviável reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA PELO ACUSADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa à violação do domicílio já foi decidida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 692.133/SP. Deste modo, diante da inadmissível reiteração de pedidos, inviável o conhecimento do *writ*.

2. Apesar da alegação de se tratar de impugnação de atos processuais distintos (recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva), nota-se que a matéria de direito discutida nos presentes autos é a mesma daquela deduzida na impetração primeva, qual seja, a ilicitude do flagrante e das provas colhidas mediante a suposta indevida violação de domicílio, sem que as instâncias ordinárias tenham analisado qualquer novo elemento de prova.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 721.544/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ao contrário do que sustenta a defesa, não se conheceu do HC n. 1.062.480/SP; contudo, os fundamentos da prisão preventiva chegaram a ser efetivamente examinados por esta Corte Superior, sobrevivendo o pedido de desistência apenas em momento posterior.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.044 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0018036-8

Número de Origem:

10124709520248260037 10160910320248260037 23060765920258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX ARTAXESBER COMPRI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX ARTAXESBER COMPRI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026